



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020687-62.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSANGELA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1020687-62.2024.8.26.0576

Apelante: Rosangela do Nascimento

Apelado: Itaú Unibanco S/A

VOTO nº 31652/fhs

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Alegação de que não reconhecia a origem do débito – Rejeição – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação do empréstimo consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Consumidora que usufruiu dos valores disponibilizados em sua conta, conduta que confirma a contratação – Ação ajuizada mais de quatro após o início dos descontos – Aplicação do art. 80, II do CPC – Autora que mesmo após a juntada de vasta documentação apresentada pela ré reiterou a alegação de desconhecimento da origem do débito – Penalidade corretamente aplicada e que não comporta qualquer redução – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 217-219, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais e subsidiariamente pela declaração de nulidade da r. sentença. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** desconhece o contrato firmado; **ii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iii)** o dano é presumido; **iv)** não era caso de julgar antecipadamente o feito; **v)** o julgamento antecipado do feito configura cerceamento do direito de defesa; e **vi)** era o caso de realizar perícia grafotécnica.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, inobstante o pedido subsidiário de declaração de nulidade da r. sentença – o que denota a fragilidade dos argumentos ventilados - compulsando os autos, extrai-se que **a alegação de nulidade** processual decorrente de cerceamento de defesa e/ou necessidade de reabertura da instrução processual, **não comporta guarida**, vez que resta claro o entendimento do magistrado de que verificada a oportunidade e a conveniência - e em atenção aos arts. 370, parágrafo único e 355, I, do CPC - **o processo já se encontrava suficientemente instruído**, sendo desnecessária para o convencimento do magistrado, a produção de provas complementares.

Rejeita-se, à vista disso, o pleito de reconhecimento de cerceamento de defesa, mantendo-se incólume a r. sentença nesse ponto.

Superada a discussão preliminar, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização pelo suposto dano moral sofrido. A autora narra que notou os descontos de valores em seu benefício previdenciário, tendo recebido a informação de que o montante seria proveniente de empréstimo consignado, contrato este que não teria aderido.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, destacando que valores foram disponibilizados na conta da autora, o que evidenciaria a plena ciência dos termos dos contratos firmados, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

No mérito, julgo a lide no estado em que se encontra, na forma do artigo

355, I, do CPC, sendo despicienda a produção de outras provas, sequer grafotécnica, porque suficientes os documentos existentes nos autos. O ponto controvertido é a contratação do empréstimo efetivado pelo réu no benefício previdenciário da autora, contrato n. 612930615, no valor de R\$ 878,40, para pagamento em 72 parcelas no valor de R\$12,20. A fim de demonstrá-la, a instituição financeira trouxe cédula de crédito (fls. 95-97) e comprovante de Ted (fl. 138). A autora, por sua vez, trouxe extrato bancário de sua conta à época da contratação após ser instada para assim proceder ou declarar de que nunca recebera benefício previdenciário na referida conta. Ocorre que, não obstante os reclamos, a autora não demonstrou ter devolvido a quantia depositada em sua conta, sequer procurado quem creditou, gastando-a. Inclusive, na manifestação em que trouxera o extrato, disse que seria valor ínfimo e, por isso, não teria condições de nota-lo em seu extrato. Nesse compasso, considerando tais documentos aliado ao fato de que ela aceitou o dinheiro que lhe foi disponibilizado, gastando-o totalmente e mantendo-se inerte, não pode vir somente agora alegar desconhecimento do empréstimo, inclusive diante dos descontos em seu benefício previdenciário. Não os tivesse mesmo contratado, era de se esperar que, ofertados o produto não solicitado, deveria, no primeiro momento, ter procurado devolver o valor depositado em sua conta, bem como buscado seus direitos, mas nada fez, vindo somente agora questionar em juízo. Assim, inexistindo ato ilícito por parte do réu, não há falar-se em danos morais, tampouco em repetição do indébito. Condeno a autora nas penas da litigância de má-fé, pois, mesmo depois da contestação em que confrontada com o depósito em sua conta, continuou pretendendo um enriquecimento sem causa de ter de volta o valor descontado para pagamento do mútuo transferido. Beneficiando-se da Justiça Gratuita, sem a qual pensaria duas vezes, tentou deixar de pagar um dinheiro que recebera ou fora destinado a outro credor seu, que lhe parara de descontar o respectivo débito. Tornou-se tentativa de enriquecimento ilícito, perpetrada através da Justiça. Condeno-a ao pagamento de 9% do valor atualizado da causa.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que diante da narrativa da autora no sentido de que não realizou a contratação de empréstimo consignado, caberia à ré comprovar a livre contratação da linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão da consumidora, ainda no ano de 2020, aos termos do contrato, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações, o recurso não comporta provimento.

Ora, caberia à parte autora comprovar que foi vítima de fraude ou que a sua intenção era outra no momento da contratação, ou seja, que era diferente daquilo que foi assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E veja-se que a autora teve valores disponibilizados em sua conta, o que evidentemente descredibiliza as suas razões recursais. Ainda, evidentemente caso a autora fosse de fato vítima de uma fraude os valores seriam disponibilizados em conta de terceiro, e não em sua conta pessoal.

Portanto, o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de empréstimo consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável.

Sendo válida a relação contratual, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do empréstimo consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o valor que lhe cabia e era de seu interesse.

E assim sendo, de fato igualmente restou comprovado que a autora alterou a verdade dos fatos em benefício próprio. Veja-se que a atitude foi inclusive reiterada, já que a ré apresentou documentação comprovando a contratação objeto da lide, e que mesmo assim, em sua manifestação de fls. 197-210 a autora insistiu em sua tese de desconhecimento da origem do débito, postulando pela inversão do ônus da prova em seu favor.

Ora, o sistema protetivo conferido em benefício do consumidor não pode ser utilizado para que a verdade dos fatos seja alterada inadvertidamente, para que com a utilização do instituto da inversão do ônus probatório a consumidora veja contrato válido ser declarado nulo, com a consequente devolução de montantes em seu benefício.

O simples fato de autora ser consumidora e contar com o acesso à Justiça e um sistema normativo de proteção próprio não a autoriza a, conscientemente, fazer uso anormal - improbo e de má-fé - do aparato jurisdicional para obter uma tutela indevida. Afinal, expor os fatos em juízo conforme a verdade é um dever imposto às partes (art. 77, inciso I, CPC), e não mera recomendação de conveniência circunstancial.

De acordo com a doutrina de MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, *“para que haja ofensa a esse dever, é preciso que deliberadamente se falseie a verdade sobre fato fundamental da causa. Só haverá má-fé se ficar comprovado que o participante conhecia a verdade, e sabia que sua afirmação não correspondia a ela, pois ele não pode deixar de dizer a verdade quando a conhece. O que não se admite é a mentira consciente e intencional.”*

Desnecessário, ademais, que para a caracterização da litigância de má-fé tivesse ocorrido algum dano processual concreto aos réus – que, caso tivessem ocorrido, se somariam à penalização, pelo que se infere do art. 81, CPC. A conduta da autora já se afasta suficientemente do pilar ético que deveria fundar sua atuação em juízo e merece repressão suficiente.

Portanto, considerando que no caso dos autos inegavelmente a autora alterou a verdade dos fatos, era caso de condená-lo por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, o que justifica a imposição de multa. Salienta-se que esta foi arbitrada de modo razoável e proporcional, pois 9% do valor da causa equivale a R\$360,00 em quantias históricas, não comportando a r. sentença qualquer reparo.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos.**

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)